



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.462, DE 2024

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 10.048, de 2000, para obrigar que o atendimento às pessoas com deficiência, idosas, gestantes, lactantes, com criança de colo, obesas e com mobilidade reduzida e aos doadores de sangue, em edifícios públicos ou privados de uso coletivo, ocorra no pavimento térreo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4400/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 10.048, de 2000, para obrigar que o atendimento às pessoas com deficiência, idosas, gestantes, lactantes, com criança de colo, obesas e com mobilidade reduzida e aos doadores de sangue, em edifícios públicos ou privados de uso coletivo, ocorra no pavimento térreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para obrigar que o atendimento às pessoas com deficiência, idosas, gestantes, lactantes, com criança de colo, obesas e com mobilidade reduzida e aos doadores de sangue, em edifícios públicos ou privados de uso coletivo, ocorra no pavimento térreo.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.

1º

.....

.

§ 5º Nos edifícios públicos ou privados de uso coletivo com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, o atendimento às pessoas referidas no *caput* deverá ocorrer no pavimento térreo, salvo se houver equipamento interno que permita o acesso aos pavimentos superiores livre de barreiras arquitetônicas ou de obstáculos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Felizmente, o Brasil dispõe de diversos instrumentos legais que asseguram o direito constitucional de ir e vir a todas as pessoas. Como exemplos, podemos citar a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), a Lei nº 10.098, de 2000 (normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida) e, ainda, a Lei nº 10.048, de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento a pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista (já incluídas na legislação mais moderna como pessoas com deficiência), idosas, gestantes, lactantes, com criança de colo, obesas e com mobilidade reduzida e aos doadores de sangue.

Nada obstante, os grupos de pessoas tratadas na Lei nº 10.048, de 2000, ainda enfrentam muita dificuldade no dia a dia para realizar atividades básicas como ir ao banco ou a uma repartição pública, fazer compras, ir ao médico ou até mesmo usufruir de momentos de lazer em teatros ou cinemas. Em diversos desses espaços públicos ou de uso coletivo, os atendimentos ou serviços são prestados em locais situados em pavimentos diferentes daquele de acesso, geralmente o térreo. Assim, não raras vezes se veem diante de obstáculos ou barreiras arquitetônicas que dificultam sobremaneira o acesso a esse tipo de serviços.

Como forma de mitigar os já inúmeros problemas enfrentados por pessoas com deficiência, idosas, gestantes, lactantes, com criança de colo, obesas e com mobilidade reduzida, propomos que o atendimento a esse público em edifícios públicos ou privados de uso coletivo com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, ocorra no pavimento térreo, salvo se houver equipamento interno que permita o acesso aos pavimentos superiores livre de barreiras arquitetônicas ou de obstáculos. Desse modo, forçaremos os prestadores de serviço a realocar seus pontos de atendimento dentro da edificação, a fim de que as pessoas com maior dificuldade de locomoção possam circular o mínimo, livres de degraus, escadas, rampas íngremes ou qualquer outro obstáculo físico.



Ante o exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2024-8417





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200011-08;10048
--	---

FIM DO DOCUMENTO
